



ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE AMARAJI

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS

ADMINISTRAÇÃO

ALBÉRICO BATISTA DOS ANJOS

864

Expediente do dia  
da 29 reunião Ordinária  
em 05-04-91.  
Assinado

TÍTULO I: Disposições sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Amaraji.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários Públicos do Município de Amaraji.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos são de Carreira ou isolados.

Parágrafo Único - São de Carreira os cargos que se integram em classes e isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é a série de classes escalonadas segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

§ 1º - As atribuições da cada carreira serão definidas em regulamento e ou planos de cargos e vencimentos.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal autorizará que o Conselho de Ética e Disciplina exerça competência sobre os cargos de confiança e os de missão pertencentes ao campo de que a Administração exerce as funções de direção e de coordenação.

Art. 3º - Os cargos públicos não exercidos por motivo de incapacidade, desempenham as competências consorciadas em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

## CAPÍTULO III

### Do provimento e da Vacância

#### CAPÍTULO II

##### I - o Provimento

###### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação após aprovação em concurso público;
- II - promoção dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

Art. 12 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nascido ou naturalizado;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitação previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal é de competência privativa, respectivamente, do Prefeito, e do Presidente da Câmara.

### SEÇÃO III

#### Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei assim deva ser provido.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação em caráter interino.

### SEÇÃO III

#### Do Concurso

Art. 14 - A primeira investidura em cargo público, que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas d ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Parágrafo Único - Prescindirão de concursos a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - A programação e realização dos concursos públicos serão executados por uma comissão designada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara entre servidores idoneos e competentes.

Art. 16 - O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 17 - Não poderão inscrever-se em concursos públicos pessoas apontadas, sobre qualquer título.

Art. 18 - Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 20 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, dentro de noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

#### SEÇÃO IV Da Promoção

Art. 21 - A promoção do funcionário, em caráter efetivo, a classe imediatamente superior a que pertence na respectiva série, obdecicídos os critérios da antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

§ 2º - Não haverá promoção de funcionário em disponibilidade nem em estágio probatório.

§ 3º - Não se fará promoção se houver em disponibilidade, funcionalário aproveitável na vaga.

Art. 22 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de sete a cem, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - assiduidade;
- VI - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção, por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de trezentos e cinqüenta pontos na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento do funcionário, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate os seguintes elementos:

- I - Comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - encargo de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Art. 23 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os candidatos que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;

III - maiores encargos de família;

IV - maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do § 1º do artigo anterior, os filhos maiores ou os que exerçaram atividades remuneradas.

§ 3º - havendo fusão de classes, a antiguidade abrange o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promição.

Art. 25 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, ou posto à disposição de outra repartição, somente serão abonadas as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 26 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má-fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tenha recebido.

Art. 27 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 28 - As promoções serão processadas por comissão especial constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o procurador, quando houver.

SECÃO V  
Da Transferência

Art. 29 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Em qualquer dos casos deverá ser respeitada a habilidade profissional do funcionário.

Art. 30 - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 31 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga que deva ser por merecimento;
- II - não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 32 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SECÃO VI  
Da Reintegração

Art. 33 - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 34 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se ex-tinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 35 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 36 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

## SEÇÃO VII Do Aproveitamento

Art. 37 - O aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 38 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico; provada a incapacidade definitiva será decretada a aposentadoria.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá prefe-

rêncio o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## SEÇÃO VIII

### Da Reversão

Art. 41 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, declarados por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A reversão será feita a pedido ou de ofício atendido sempre o interesse público.

Art. 42 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo Único - O funcionário revertido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 43 - Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

## CAPÍTULO II

### Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 45 - A substituição será automática, quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da administração.

Art. 46 - A substituição automática será gratuita; quando porém exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

Art. 47 - Nas substituições serão obedecidos as seguintes normas:

- I - no caso de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento deste cargo, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo efetivo;
- II - no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento de seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva.

### CAPÍTULO III

#### Da Vacância

Art. 48 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais;
- VII - falecimento.

Art. 49 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 50 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

### TÍTULO III

#### Da Posse e do Exercício

##### CAPÍTULO I

###### Da Posse

Art. 51 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho em função gratificada.

Art. 52 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III - o responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Art. 53 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 54 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato do provimento.

Parágrafo Único - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

Art. 55 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

Art. 56 - É facultada a posse por procuração, quando o funcionário estiver ausente do Município ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 57 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

CAPÍTULO II  
Do Exercício

Art. 58 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 59 - O exercício terá início no prazo de trinta dias, contados:  
I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou desempenho para função gratificada;  
II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promoveu o funcionário.

§ 3º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos ítems I, II e III do artigo 67, terá trinta dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Art. 60 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

Art. 61 - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver cláro.

Art. 62 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Art. 63 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos nes

te Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da  
para fim determinado e prazo certo.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órga-  
não competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário investido em cargo cujo provimento depende  
de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens  
dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada indiferentemente:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por  
instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas  
contas do funcionário.

TÍTULO IV  
Dos Direitos e Vantagens  
CAPÍTULO I  
Do Tempo de Serviço

Art. 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados  
trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e  
dois, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento  
para um ano, para efeito de aposentadoria.

Art. 67 - Será considerado de efetivo serviço e exercício o afastamento de:

- I - férias;
- II - Casamento;
- III - Juiz;
- IV - exercício de outro cargo público municipal de provimento em comissão;
- V - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento ou chefia, quando posto a disposição de entidade da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - jurí e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licencia-prêmio;
- IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XI - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Município, mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XII - participação em congressos ou cursos de especialização, estágios ou conferências culturais, com autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara e a competente prova de frequência;
- XIII - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e do Município;
- XIV - faltas abonadas.

Art. 68 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado a:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na administração direta ou autárquica, bem como o de desempenho de mandato eletivo anterior a investidura;
- II - o período de serviço ativo nas forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em ação de guerra

- III - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido cumprido em cargo de administração direta ou em autarquia;
- VI - o tempo de duração da licença prêmio não paga, computado exatamente;
- V - o tempo de duração da licença para tratamento de saúde;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente;
- VII - o tempo de serviço prestado às empresas privadas ou governo federal, aos governos estaduais e a outros municípios, na administração direta ou indireta será somado ao tempo do servidor para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Os funcionários municipais, da administração direta ou autárquica, que houverem computado cinco anos de efetivo serviço serão computados, para efeito de aposentadoria, na forma deste Estatuto, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada à "lei de Previdência Social".

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

## CAPÍTULO II Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 69 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de efetivo serviço ou exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso público e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior e desde a sua instrução, será assegurada ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de profissional habilitado con-

ferência salarial, sendo de direito daquele que não é membro da associação de defesa escrita.

§ 1º - O réu em grau de estágio prático, com autorização do seu funcionário, imposta em declaração autêntica de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º - O funcionário estável fica dispensado de novo exame prático quando nomeado para outro cargo.

Art. 70 - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo desempenhado.

Art. 71 - O funcionário estável sonante perde o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO III

#### Das Férias

Art. 72 - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo órgão de pessoal, a qual somente poderá ser alterada por necessidade do serviço.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá funcionário direito de férias.

Art. 73 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 74 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 75 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe de repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV  
Das Licenças  
SEÇÃO I  
Disposições Preliminares

Art. 76 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - como prêmio.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Art. 77 - A licença depende de exame médico e será concedida no prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo novo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 78 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 79 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 15 dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido será contado como

ça o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 80 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 81 - O funcionário não pode permanecer em licença por prazo superior a dois anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a novo exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Art. 82 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou 'e ofício.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 84 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde, será feito por médico do Município ou do Estado, oficial ou credenciado.

§ 1º - O laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado por médico do Município ou do Estado.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de § 8º  
do funcionário por junta médica municipal ou estadual.

Art. 85 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de critério di-  
as, o funcionário que recusar-se a submeter-se ao exame médico, cessando os efei-  
tos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 86 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumi-  
rá o exercício do cargo sob pena de serem tidos como de faltas injustificadas os  
dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requi-  
rer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo

Art. 87 - No processamento das licenças para tratamento de saúde  
será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 88 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para  
tratamento de saúde.

### SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença  
de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, ou de pessoa  
viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual, provado ser indis-  
pensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simul-  
taneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e qua-  
tro meses e será concedida:

- I - com vencimento integral até três meses;
- II - com metade do vencimento até um ano;

III - seu vencimento a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

#### SEÇÃO IV Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 90 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 dias, com vencimento integral.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

#### SEÇÃO V Da Licença para Tratamento de Doença Profissional e em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 91 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 92 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a dois anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para a função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de nove dias, mediante processo.

Art. 93 - Nas licenças de que trata esta seção, aplicar-se-ão, em que couber, o disposto na Seção II deste Capítulo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 94 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 95 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimento durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á direito de opção.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 96 - O funcionário estável terá direito à licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for incoveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 97 - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 98 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 99 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença-Prêmio

Art. 100 - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município, seis meses de licença prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Por solicitação do funcionário, a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a dois meses.

Art. 101 - Não será concedida a licença prêmio se houver o falecimento no decênio correspondente:

- I - falecimento do cônjuge ou companheiro gozado;
- II - falecimento do parente com gratificação, por morte de falecimento;
- III - gozado licença para tratamento de interesse particular.

Art. 102 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença prêmio deixada de gozar pelo funcionário em caso de falecimento ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - O valor da licença prêmio corresponderá a seis meses de vencimento atribuído ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento restante pelo funcionário no mês em que passar à inatividade ou falecer.

## CAPÍTULO V

### Da Disponibilidade

Art. 103 - O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, inclusive adicionais, por tempo de serviços, todas as vantagens exceto gratificação de função.

§ 1º - A extinção do cargo sonante será feita através de lei.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á, conforme o caso, através de Decreto ou de Resolução.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Aposentadoria**

Art. 104 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, nesta hipótese, se do sexo masculino, e aos trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
- III - por invalidez comprovada.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de vinte e cinco anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército.

Art. 105 - O provento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, na forma do artigo anterior;
- b) invalidar-se por acidente em serviço ou moléstia profissional ou decorrência de alienação mental, tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseñase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 106 - A proporcionalidade de que trata o item II do artigo anterior, será na razão de um trinta e cinco avos se o funcionário for do sexo masculino e de um trinta e sis, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 107 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 108 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria será aposentado:

- I - com o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação da função que exerce ao se aposentar, desde que o exercício abranja sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- II - com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou a função de confiança haja compreendido um período de cinco anos, consecutivos ou

Art. 109 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, com efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade limite.

## CAPÍTULO VII Do Vencimento e da Remuneração

Art. 110 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 111 - A remuneração corresponde ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuídas ao funcionário.

Art. 112 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem guardar equivalência quando suas atribuições forem iguais ou semelhantes.

113.

Art. 113 - É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 114 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal;
- II - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo os casos de opção;
- III - nos casos dos itens XI e XII, do Art. 67 quando o afastamento exceder ao período de um ano.

Art. 115 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora;
- III - um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime infiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - dois terços do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 116 - Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada em inspeção médica, ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo o funcionário deverá apresentar o atestado médico ao órgão de pessoal no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, se descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento, serão:

Parágrafo Único - Ao funcionário exonerado, demitido ou que abandonar o cargo, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 118 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arreio, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

## CAPÍTULO VIII

### Das Vantagens

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 119 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário família;
- VI - auxílio para diferença de caixa.

#### SEÇÃO II

##### Das Diárias

Art. 120 - Ao funcionário que por determinação da autoridade competente se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições em missão ou estudo de interesse da administração, será concedida, além do vencimento, diárias, a título de indenizações das despesas de alimentação e transporte, nas bases fixadas em regulamento.

DECRETO 171

Sobre a ratificação da

- Art. 121 - Será concedida gratificação:
- I - de função;
  - II - pelo prestação de serviço extraordinário;
  - III - pela prestação de serviços de gabinete;
  - IV - pelo exercício, em determinadas zonas ou locais, definidos em lei municipal;
  - V - pelo exercício de trabalhos de natureza especial com risco de vida e de saúde;
  - VI - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral;
  - VII - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 122 - Gratificação de função é a que corresponde à ausência de chefia e a outras que a lei determinar.

Parágrafo Único - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença por motivo de doença em posse da família ou serviço obrigatório por lei, não acarratará perda da gratificação de função.

Art. 123 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 124 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, acrescida em 50% do seu valor em dias úteis ou em 100% em feriados e sábados.

II - arbitrada previamente se não puder ser aferido o número de tempo, obedecidos os mesmos critérios do item anterior.

III - no hipótese de maior prazo, dividindo-se o tempo da jornada extra por, no seu cumprimento, horas diárias normais.

§ 2º - A gratificação prevista no item II não poderá exceder 100%.

ços do vencimento mensal do funcionário.

§ 39 - O valor do salário hora, para efeito de pagamento pela prestação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal funcionário:

- I - por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;
- II - por cento e dez, quando se tratar de trabalho noturno.

§ 40 - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o funcionário, ao aposentar-se, a venha percebendo a cinco anos ininterruptamente.

Art. 125 - A gratificação prevista no item III do Art. 121, será tribuída ao funcionário com exercício no Gabinete do Prefeito, do Presidente Câmara e dos Secretários Municipais.

§ 1º - A gratificação pela representação de gabinete exclui as outras espécies de gratificação, salvo as constantes dos itens V e VI do Art. 121.

§ 2º - Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete disposto no parágrafo único do Art. 122.

Art. 126 - A gratificação pela prestação de serviço em regime tempo complementar ou em tempo integral será fixada em regulamento e destinada a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

Parágrafo Único - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 127 - A gratificação prevista nos ítems V e VI do Art. 121, será incorporada aos proventos da aposentadoria, quando percebida ininterruptamente durante os dois anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada será feito

com base na média aritmética da gratificação percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro meses.

Art. 128 - Exceto os casos expressamente previstos em lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do cargo e a lotação ou designação para servir em outro órgão, acarretarão cancelamento automático das gratificações atribuídas ao funcionário e não incorporadas ao seu vencimento.

## SEÇÃO VI

### Da Ajuda de Custo

Art. 129 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo da sede ao Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da administração, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 130 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Art. 131 - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede mais de trinta dias, em objeto de serviço, receberá ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 132 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir se o regresso do funcionário

rio decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 133 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 134 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos de serviço público prestado ao Município, contínuos ou não, à percepção adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de cinco por cento sobre seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

#### SEÇÃO VI

##### Do Salário Família

Art. 135 - Será concedido ao funcionário, ativo ou inativo, salário família:

- I - pela esposa que não exerce atividade remunerada ou, nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;
- II - por filho menor de dezoito anos;
- III - por filho inválido;
- IV - por filha solteira que não exerce função remunerada;
- V - por filho estudante menor de vinte e ~~um~~ anos que freqüentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

§ 1º - O funcionário que por qualquer motivo não viver em companhia da esposa não perceberá o salário família a ela correspondente.

§ 2º - É considerado filho, para os fins deste artigo, aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado, e até o limite de três, o menor que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva há cinco anos, no mínimo, sob a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo,

Art. 136 - O salário família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou provento.

Art. 137 - Nos caso de falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 138 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para o fim de previdênc-

cia social.

Art. 139 - Quando o funcionário, em face do regime de aposentadoria integral mais de um cargo, só perceberá o salário família pelo exercício de um desses.

Art. 140 - O direito à percepção do salário família cessará quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, não receber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 141 - Verificada a qualquer tempo a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 142 - O salário família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressasse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

§ 1º - Quanto aos dependentes superviventes, o salário família será devido a partir da data em que nasceram ou se configurar a dependência.

§ 2º - Exceptuado a hipótese de esposa e de filhos consanguíneos, a fim de aditivo, o salário família só será pago a partir da data em que for requerido.

Art. 143 - O valor do salário família será de Cr\$ . 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros) reais por dependente, sendo este valor corrigido na mesma data e no mesmo percentual que for concedido reajustes de salário nos servidores inseridos no Art. 5º da lei 136/91.

Art. 144 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, correspondente a dez por cento do respectivo padrão de vencimento, para compensar a diferença de caixa.

## CAPITULO IX

### Das Concessões

Art. 145 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento;
- ~~II~~ II - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos.

Art. 146 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 147 - A família do funcionário falecido será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão exercido pelo funcionário.

§ 2º - A despesa com auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 148 - Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, horário que lhe permita a frequência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, para submeter-se a prova ou exame mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 149 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos autorizados em lei.

**CAPÍTULO X**  
**Da Assistência e da Previdência**

Art. 150 - O Município prestará assistência ao funcionário e sua família.

Art. 151 - Entre as formas de assistência incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além outras necessárias, inclusive em sanatórios e creches;
- II - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência, conforme planos habitacionais a serem elaborados de acordo com as disponibilidades financeiras do Município;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Direito de Petição**

Art. 152 - Todo o funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Art. 153 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deve râ:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao petionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo, nem poderá ser renovado.

Art. 154 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo em trinta dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo, será feita a partir

da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 155 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:  
I - em cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;  
II - em cento e vinte dias nos demais casos.

Art. 156 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 157 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 158 - São improrrogáveis os casos fixados neste capítulo.

Art. 159 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

TÍTULO V  
Da Movimentação de Funcionários  
CAPÍTULO I  
Da Função Gratificada

Art. 160 - A designação para o exercício de função gratificada, será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 161 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 162 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:  
I - a pedido do funcionário;  
II - a critério da autoridade;

52

III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função no prazo legal.

## CAPÍTULO II

### Da Substituição

Art. 163 - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular do cargo em comissão, de Direção ou chefia e do funcionário designado para exercer função gratificada.

Parágrafo Único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos, para o ano seguinte.

Art. 164 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO III

### Da Readaptação

*Art. 165* Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação a que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

Art. 166 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição vencimento, e será feita mediante transferência.

## CAPÍTULO IV

### Da Remoção e da Permuta

Art. 167 - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 19 - No caso do item I, a remoção será feito por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, diretor do serviço, departamento ou secretaria.

Art. 168 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

TÍTULO VI  
Do Regime Disciplinar  
CAPÍTULO I  
Da Acumulação

Art. 169 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 19 - Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 29 - A proibição de acumular extende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 30 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em Comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 170 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II  
Das Deveres

Art. 171 - São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricão;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III  
Das Proibições

Art. 172 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer, despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização das autoridades competentes, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circulação

lar ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidárias;
- VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até o segundo grau;
- VII - promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos, ou dela participar;
- VIII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- IX - empregar material do serviço público em tarefa particular;
- X - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgãos da administração pública indireta;
- XII - praticar usura em qualquer das suas formas.

#### CAPÍTULO IV Da Responsabilidade

Art. 173 - O funcionário responderá civil, penal e administrativa mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 174 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser feita mediante acordo em folha, multa excedente ao valor da multa, ou ainda por meio da mediação entre o Município e o interessado, quando houver falta de interesse bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de tratar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao resarcimento dos prejuízos.

Art. 175 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

## CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 176 - São Penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 177 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 178 - A representação será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 179 - A suspensão, que não excederá de sessenta dias, será aplicada nos casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- III - transgressão do disposto nos itens I, II, VI e X, do Art. 172.

**Parágrafo Único** - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

**Art. 180** A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

**Art. 181** - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos profibidos e embriaguez habitual;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão do disposto nos itens IV, V, VII, VIII, XI, XII e XIII do Art. 172;
- XI - perda da nacionalidade brasileira;
- XII - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

**Parágrafo Único** - Considera-se abandono de cargo a ausência em serviço, sem causa justa, por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 182** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 183 - Atendida a gravidade da falta, a demissão, quando fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX, do Art. 181, será aplicada com a motta "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Art. 184 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o servidor:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceirou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas;
- V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 185 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito ou o Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, destituição de função, multa e suspensão por mais de trinta dias;
- II - os secretários, diretores e chefes, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de penas disciplinares.

Art. 186 - A aplicação das penas previstas nos itens IV, V e VI do Art. 176, bem como da pena de suspensão por mais de quinze dias, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 187 - Rescreverão a contar da data em que a autoridade competente tomar conhecimento:

- I - em 10 dias as faltas sujeitas à repreensão;
- II - em 20 dias, as faltas sujeitas à pena de suspensão;
- III - em 30 dias, as faltas sujeitas à pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - Após os prazos estabelecidos nos itens I, II e III deste artigo sem qualquer providência cabível fica caracterizado o perdão.

14

Art. 187 - Ocorrendo procedimento disciplinar que resulte em suspensão com encarceramento da função que o praticou, a falta disciplinar não se interrompe pelo ato que determinar a instauração do "infarto" administrativo ou da união efetiva.

## CAPÍTULO VI

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA ADMINISTRATIVA

Art. 188 - A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 189 - Cabe, obrigatoriamente, ao prefeito e ao Presidente da Câmara remeter a promotoria pública para denúncia do servidor, o inquérito concluído que aponte falta tipificada como crime, além da aplicação da pena disciplinar.

Art. 190 - O funcionário terá direito:

- I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens de exercício, sendo que reconhecida a sua inocência,

TÍTULO VII  
Do Processo Administrativo e sua Revisão  
CAPÍTULO I  
Do Processo Administrativo

Art. 191 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 192 - São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais, os Diretores e Chefe de Repartição.

Art. 193 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 194 - A sindicância será procedida por dois funcionários, mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 195 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o arquivamento no processo, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável ao funcionário;
- II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desidênciia ou falta do cumprimento do dever;
- III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 196 - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o Presidente.

§ 29 - Mediante portaria, o Presidente da comissão designará um funcionário, de preferência seu subordinado, para exercer as funções de secretário.

Art. 197 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art. 198 - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação.

Art. 199 - Os membros da Comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensados das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 200 - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado, dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato da designação.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a arguição quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicados.

§ 2º - Procedente a suspeição, a autoridade designará nova Comissão, substituindo o funcionário suspeito.

§ 3º - A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

Art. 201 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure a condição de inimizade social.

§ 1º - A arguição será dirigida, por escrito, ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento ao arguido, para confirmá-la ou negá-la.

§ 2º - Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º - Se o arguido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores serão exercidas pelo membro da comissão, de maior hierarquia funcional, ou, quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º - O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado aos autos do inquérito.

Art. 202 - Compete ao secretário organizar os autos do processo lavrando termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 203 - A comissão deverá proceder a todas as diligências convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 204 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente ordenando a juntada.

Art. 205 - Terminada a instrução, identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 206 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será cumum e de trinta dias.

§ 2º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 207 - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo, um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.

Art. 208 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 209 - Recebida a defesa dos indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo a Fazenda Municipal, o relatório determinará o seu montante e sugerirá os modos de resarcimento.

Art. 210 - Concluído o relatório será o processo remetido sob protocolo à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, se dele houver sido afastado.

Art. 211 - A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

ve.

Art. 212 - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 213 - O funcionário indiciado em inquérito administrativo, só poderá ser exonerado se reconhecida a sua culpa.

Art. 214 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo Único - Verificada, no curso do inquérito, a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 215 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal, determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando translado os autos complementares na repartição.

## CAPÍTULO II Da Revisão

Art. 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos capazes de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 217 - O pedido de revisão, que não poderá ter por fundamento a simples alegação de injustiça da penalidade, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da sanção e encaminhado por intermédio do órgão encar-

o gabinete de administração do pessoal.

Parágrafo único - Compete ao órgão do pessoal informar o pedido e encaminhar os autos ao inquérito administrativo.

Art. 218 - De decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão composta de três funcionários, da categoria igual ou superior ao funcionário punido, para proceder à revisão do inquérito.

Art. 219 - Serão aplicadas à revisão, no que couber, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 220 - Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta dias, proferir a decisão.

Art. 221 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornado sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

## TÍTULO VIII

### Da Disposições Finais e Transitorias

Art. 222 - São ainda direito dos funcionários Municipais:

- I - Salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de seus familiares, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, transportes, e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem poder aquisitivo;
- II - remuneração do trabalho noturno superior em 20% (vinte por cento) ao diurno;
- III - licença paternidade nos termos fixados em lei;
- IV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas com os seguintes percentuais:
  - a) Atividades penosas e insalubres, percentual de 10%, 20% e 40% nos graus mínimos, médio e máximo, respectivamente.
  - b) Atividades perigosas, adicional de 30% sobre o salário sem acréscimos resultantes de gratificações.
- V - adicional por difícil acesso calculado sobre o salário percebido na base variável entre dez e cincuenta por cento conforme a distância e a dificuldade, a critério do Prefeito.
- VI - os demais direitos consagrados no parágrafo 2º do Art. 39 da Constituição Federal e Art. 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, exceto o item XVII, do parágrafo 2º.

Art. 223 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 224 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

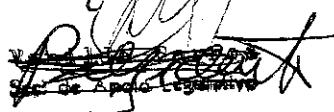
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Amaraji, em  
05 de Abril de 1991.

  
Edvaldo Belisario de Oliveira  
Autora Proposta de Lei  
Sacramento  
Fábio Araújo da Silva  
José Mariano Moreira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovada em discussão única

Em, 10 de maio de 1991



VII - Aplicam-se, em todos os casos previstos nesta lei, as disposições da  
Carta do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

— 1 —



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

COL. SA PLINIO ALVES DE ARRUDA

Ofício Nº.

Amaraji, 03 de maio 19 91

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI EMENDA N° 02/91.

Expediente n° 03 de 05 de 19 91

Maria Jenice Ferraz Bettista  
Maria Jenice Ferraz Bettista  
Amenauense

Emenda modificativa ao art -15

O art - 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art- 15- A programação e realização dos Concursos Públicos serão executados por uma comissão designada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara entre servidores idoneos e competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em Discussão Única

Em, 10 de maio de 19 91

Presidente

José Mário Moreira da Silva  
- VEREADOR -



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Nº 11

MARCA  
AMARAJI

Expediente nº. 10 - 05 de 1991

Ofício Nº.

Mel Batista

Maria José Batista Amaraji, de 1991

/c ANSE

Parecer Jurídico a emenda nº 02/91 ao Anti-Projeto da Lei  
nº 01/91.

A presente emenda merece o apoio e aprovação do  
plenário, tendo em vista o propósito de melhorar o texto original  
sem ferir qualquer dispositivo legal.

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

*José de Amorim*  
José de Amorim  
Consultor Jurídico.



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO»

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ofício N°. Expediente do dia 10 de 05 de 1991

Maria Janice Ferraz Batista  
Maria Janice Ferraz Batista

AMENDA

Amaraji, 10 de maio 1991

Parecer da Comissão a emenda nº 02/91 ao Anti-Projeto  
de lei nº 01/91

A presente emenda merece o apoio e aprovação do plenário,  
tendo em vista o propósito de melhorar o texto original sem ferir  
qualquer dispositivo legal.

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em discussão única  
Em, 10 de 05 de 1991

Presidente  
Presidente  
Sessão de Apresentação

Securino Fabrício

Hélio

José Maria Ferraz da Silva



# Câmara Municipal de Amaraji - PI

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício N°.

Amaraji, 03 de maio 1991

EMENDA N° 05/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 03 de 05 de 1991

Maria Jenice Ferraz Batista

Maria Jenice Ferraz Batista  
Amenauense

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 143

Modificar o Art. 143, ficando da seguinte forma:

ART. 143 O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo Nacional.

- Os funcionários deverão perceber no mínimo o equivalente em termos percentuais aos vencimentos estipulados no plano de cargos e salários, Projeto Lei nº 120/90.

{ Os vencimentos dos funcionários públicos municipais serão corrigidos mensalmente, pelo índice de Preços ao Consumidor ( IPC ) ou por outro índice que venha substitui-lo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em discussão única

Em, 10 de maio de 1991

Eduardo Sávio da Cunha

Eduardo Sávio da Cunha

- VEREADOR -



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício Nº.

Amaraji, 10 de maio 1991

Parecer Jurídico a emenda nº 05/91 do Anti-Projeto de Lei Complementar nº 01/91

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 10 de 05 de 91

Maria Jenilce Ferraz Batista

Maria Jenilce Ferraz Batista

Assessora

A presente emenda no que se refere a 1ª parte pode ser aprovada com a seguinte redação:

Art. 143 - O valor do Salário Família será de Crz 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros ) mensais por dependente, sendo este valor corrigido na mesma data e no mesmo percentual que for concedido reajuste de salário aos servidores inceridos no Art. 5º da Lei 136/91.

Devendo a 2ª e 3ª parte serem rejeitadas por absoluta falta de amparo Constitucional.

É o nosso parecer salvo melhor juizo.

*João de Amorim*  
JOÃO DE AMORIM

Consultor Jurídico



# Câmara Municipal de Amaraji - PB

CASA PLINIO ALVES DE ARARIPE

Ofício N°.

Amaraji, 10 de maio 1991

Parecer da Comissão de Justiça e Redação a emenda nº 05/91

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente N.º dia 10 de 05 1991

*Maria Batista*  
Maria Batista  
Amaraji

A presente emenda no que se refere a 1ª parte deve ser aprovada com a seguinte redação:

Art. 143- O valor do Salário Família será de Cz\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros) mensais por dependente, sendo este valor corrigido na mesma data e no mesmo percentual que for concedido reajuste de Salário aos Servidores inseridos no Art. 5º da Lei 136/91.

Devendo a 2ª e 3ª parte serem rejeitadas por absoluta falta de amparo Constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Assinado no 1º Turno da Sessão

Em, 10 de maio 1991

*Presidente*  
Presidente  
Sessão Plenária

*Secretoário Gabinete*

*Waldyr*  
*Prof. Maria das Graças da Silva*



# Câmara Municipal de Amaraji - Pernambuco

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício Nº.

Amaraji, 03 de maio 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 03 de 05 de 1991

EMENDA N° 06/91

Maria Jenilce Ferraz Batista  
Amenudece

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO IV DO ARTIGO 122 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

RIAS:

Modificar o inciso IV do Art. 122 das Disposições Transitórias, ficando da seguinte forma:

IV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres perigosas com os seguintes percentuais:

- a) Atividades penosas e insalubres: percentual de 10%, 20% e 40% nos graus mínimos, médio e máximo, respectivamente.
- b) Atividades perigosas: adicional de 30% sobre o salário sem acréscimos resultantes de gratificações.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em discussão Única

Em, 10 de maio de 1991

  
Vereador



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício Nº.

Amaraji, 07 de 19

PARECER JURIDICO A EMENDA Nº 06/91 AO ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 10 de 05 de 1991

MFBatista  
F.º Maria Janice Ferrez Batista  
Amenunense

A presente emenda atende os princípios técnicos e legais, bem como melhora o texto original, portanto somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o nosso parecer salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, 07 de maio de 1991.

João Amorim

JOÃO DE AMORIM



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE AMARAJI»

Ofício Nº.

Amaraji, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

Parecer da Comissão de Justiça e Legislação, A Emenda  
nº 06/91 ao Até. Projeto de Lei Complementar nº 01/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 10 de 05 de 1991

MFBatista  
Assistente, Maria Janice Ferraz Batista  
Assessora

A presente Emenda atende os princípios técnicos e legais  
bem como melhorar o texto original, portanto somos de parecer favorável à  
sua aprovação.

E é nosso parecer salvo melhor juizo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Sessão Extraordinária

Aprovado em Sessão Única

Em, 10 de maio de 1991

Assessora

Maria Janice

Ferraz Batista

Assessora

Maria Janice Ferraz Batista



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA FLÍNIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício N°.

Amaraji, 03 de maio 19 91

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 03 de 05 de 19 91

*Maria Jenice Ferrez Batista*

Maria Jenice Ferrez Batista  
Amarajuense

E M E N D A   N° 08/91

EMENDA ADITIVA: ACRESCENTANDO O INCISO VII AO ART. 122 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

VII - Aplicam-se em casos ~~de Macau~~ e que não contrarie este estatuto, de forma subsidiária, os ESTATUTOS dos Funcionários públicos Estaduais ~~estaduais~~.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

*03/05/91*

Vanildo Batista  
Ass. da Assembleia Legislativa

*Prop. Maria Jenice Ferrez Batista*  
- VEREADOR -



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA FLÍNIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício Nº.

Amaraji, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

PARECER JURÍDICO A EMENDA 08/91 AO ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 10 de 05 de 19 91

Maria Janice Ferraz Batista

Ass.: Maria Janice Ferraz Batista  
Assessora

A presente emenda, embora sem maiores possibilidades de uso, pode ser aprovada com a seguinte redação:

"VII - Aplicam-se, em casos omissos nesta Lei, os dispositivos de Estatuto dos funcionários públicos do Estado de Pernambuco."

É o nosso parecer salvo melhor juizo.

José da Cunha

ASSESSOR JURÍDICO



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO

Ofício Nº.

Amaraji, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

Parecer da Comissão de Justiça e Redação  
A Emenda nº 08/91 ao Ante-Projeto de Lei Complementar  
nº 01/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

*Adelmo Moreira, José Batista, etc.*

A presente emenda embora sem maiores possibilidades de uso,  
pode ser aprovada com a seguinte redação:

Art. " Aplicam-se, em casos omissos nesta lei, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco "

É o nosso parecer salvo melhor juizo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em Sessão Única

Em, 10 de novembro de 1991

*Vanildo Ferros*  
Ass. do Apelo Legislativo

*Sessão Pública*

*Melhor*

*José Mauricio Moreira da Silva*



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO

Ofício N°.

Amaraji, 03 de maio 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI  
EMENDA N° 07/91  
Expediente do dia 03 de 05 de 1991

Maria Venice Ferrez Batista  
Maria Venice Ferrez Batista  
AMERUENSE

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO V DO ART. 122 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Modificar o inciso V do Art. 122 das disposições transitórias, ficando da seguinte forma:

V - Adicional por difícil acesso calculado sobre o salário percebido da seguinte forma:

- a) Distâncias de 500 m a 1 Km, adicional de 10%
- b) Distâncias após 1 Km até 2Km, adicional de 30%
- c) Distâncias após 2 Km e até 3,5 Km, adicional de 40%
- d) Distâncias após 3,5 Km, adicional de 50%

~~CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI  
Aprovada em 1 sessão Unica  
Em 10 de maio de 1991  
Paulo Barros  
Presidente~~

- VEREADOR -

Câmara Municipal do Amaraji

REJEITADO

Em 10 de maio de 1991

Presidente



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício Nº.

Amaraji, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

## ATA MUNICIPAL DE AMARAJI

Pente do dia 10 de 05 de 1991 RECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria Lúcia Ferreira Batista A EMENDA Nº 07/91 AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/91.

Maria Lúcia Ferreira Batista  
Amarajense

Esta Comissão de Justiça e Redação recomenda a rejeição da presente emenda por já se encontrar no Ante-Projeto e a mesma não melhora os critérios do texto original.

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de  
Amaraji, em 69 de Maio de 1991.

Sebastião Gabrício

J. K. L.

## ATA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em Discussão Única

10 de maio de 1991

Tadiádo Barbosa  
Sec. de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Espediente do dia 10 de 05 de 91.

Maria Pratista

Maria Janice Ferreira Batista  
Assessora

PRECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
A EMENDA Nº 07/91 AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/91.

Esta Comissão de Justiça e Redação recomenda a rejeição da presente emenda por já se encontrar no Ante-Projeto e a mesma não melhora os critérios do texto original.

É o nesse parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Amaraji, em 69 de Maio de 1991.

Serviço Geral

J. K. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em discussão Unica

Em, 10 de maio de 1991

Vanilde Barros  
Sec. de Assuntos Legislativos



# Câmara Municipal de Amaraji - P

«CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício Nº.

Amaraji, 03 de maio 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 03 de 05 de 1991 EMENDA À LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91

Maria Janice Ferraz Batista  
Maria Janice Ferraz Batista  
Amenadeira

## 1. EMENDA ADITIVA AO ART. 68: (nº 01)

Acrecentar o INCISO VII:

INCISO VII : O tempo de serviço prestado às empresas privadas, desde que provado através de documentos, provas testimunhal em juízo ou em sentença judicial transitado em julgamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em discussão Unica  
Em, 10 de 08 de 1991  
Presidente  
Janilde Batista  
1º de Apoio Legislativo

E. S. Lobo

- VEREADOR -



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ofício N°.

Expediente do dia 10 de 05 de 1991

Maria Janice Ferraz Batista  
Maria Janice Ferraz Batista

Amaraji, de 19

PARECER JURÍDICO A EMENDA N° 01/91 ao ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/91.

A presente emenda preenche os requisitos legais, mas fica a desejar no aspecto técnico, por isso somos de parecer que a mesma seja aprovada com a seguinte redação:

"VII - O tempo de serviço prestado as empresas privadas ao governo federal, aos governos Estaduais e a outros Municípios, na administração direta ou indireta será somado ao tempo do servidor para efeito aposentadoria."

É o nosso parecer salvo melhor juizo.

José de Oliveira

ASSESSOR JURÍDICO



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

SESSÃO PLINIO ALVES DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente do dia 12 de 05 de 1991

Ofício N°.

MJF Batista  
Maria Janice Ferrez Batista

Amaraji, de 13

Anexos:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação, A Emenda nº 01/91.  
Ao Ante- Projeto de Lei Complementar nº 01/91

A presente emenda preenche os requisitos legais, mas fica a desejar ao aspecto técnico, por isso somos de apreciar que a mesma seja aprovada com a seguinte redação:

Art - VII - O tempo de serviço prestado as empresas privadas ao governo federal, aos governos estaduais e a outros Municípios, na administração direta ou indireta será somado ao tempo de servidor para efeito aposentadoria".

E o nosso parecer salvo melhor juizo.

Geralino Gabricio

Rodrigo

José Mario Moreira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em 10 de 05 de 91

Vereador Geralino Gabricio  
Sessão Plenária  
Sala de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

**CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO**

Ofício Nº.

Amaraji, 03 de maio 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI EMENDA Nº 03/91.

Expediente do dia 03 de 05 de 1991

Maria Janice Ferroz Batista  
Amenudece

OK  
retirada pelo autor  
Maria Janice Ferroz Batista  
Amenudece

## EMENDA ADITIVA AO CAPÍTULO VI

Acrescentar ao seguinte Art.:

ART. O provimento da aposentadoria ou pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo Nacional.

Genival Batista da Costa

- VEREADOR -



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício N°.

Amaraji, 03 de maio 19 91

EMENDA N° 04/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente da dia 03 de 05 de 19 91

Maria Jose Ferreira Batista  
Maria Jose Ferreira Batista  
A m e b e n c e

OK  
retirada feita  
verto q qnto  
rebelles fereira  
pela Dama 200

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO I DO ART. 124

Modificar o inciso I, ficando da seguinte forma:

INCISO I - Pagar por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, acrescido de 50% do seu valor nas primeiras duas horas extras e 100% após as duas horas extras nos dias úteis e em feriados e dias santificados.

Waldemar  
- VEREADOR -



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

**SCESA PLINIO ALVES DE ARAÚJO**

Ofício Nº.

Amaraji, 03 de maio 1991

**EMENDA Nº 09/91**

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Sessão de dia 03 de 05 de 1991

*Maria Jose Ferraz Batista*  
Maria Jose Ferraz Batista  
Amenauense

EMENDA ADITIVA, ACRESCENTANDO O INCISO VII NO ART. 122 DAS  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

VII - As controvérsias resultantes da aplicação do presente ESPIA  
TUTU serão dirigidas pela Justiça do Trabalho.

*Plínio Alves de Araújo*  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Amaraji - PE

«CASA PLINIO ALVES DE ARAÚJO»

Ofício N°.

Amaraji, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

EMENDA Nº 10/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente de dia 03 de 05 de 1991

Maria Janice Ferrez Batista  
Maria Janice Ferrez Batista  
Amarajuense

EMENDA ADITIVA.

I - Inclua-se onde couber no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Amaraji.

II - Os proventos dos servidores aposentados serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusiva quando decorrentes da transformação em reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

III - O valor do salário família dos funcionários públicos de Amaraji, corresponderá aos mesmos percebidos pelos servidores Estaduais de Pernambuco.

IV - O difícil acesso para quem trabalha na zona rural, será de 35% (trinta e cinco por cento) do salário percebido pelo servidor e na zona urbana será de 15% (quinze por cento).

V - O plano de cargo de salário conforme estatua a lei 120/90, será cumprido fielmente pelo Poder Executivo na forma estabelecido.

Sergio Góes

- Vereador -